

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 68/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.024666/2022-19**Órgão: **FUNAI – Fundação Nacional do Índio**Requerente: **E.L.C.****Resumo do Pedido**

O Requerente, na qualidade de advogado de empresa interessada, solicitou cópia ou acesso à íntegra do processo nº 08620.052029/2014-95, o qual diz respeito à delimitação de terra indígena Sambaqui no Município de Pontal do Paraná-PR. □

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que o processo solicitado teve seu nível de acesso alterado para restrito, resguardando-o até que seja concluída a análise. Esclareceu que o processo ainda não tem parecer para subsidiar a decisão da Presidência da FUNAI e que o acesso ao mesmo só será concedido após a decisão final da Presidência do Órgão. Além disso, pontuou que, diante de atos preparatórios, o teor dos autos segue de interesse unicamente do povo indígena, e do(s) interessado(s) que formularam a reivindicatória fundiária indígena e/ou sejam diretamente interessados como parte nos autos, o que faz incidir o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou seu pedido e alegou ter conhecimento sobre a existência de levantamento fundiário e estudos complementares necessários à delimitação das terras indígenas Sambaqui, no Município de Pontal do Paraná, onde houve a apresentação de relatório circunstanciado, com resumo publicado no Diário Oficial da União (DOU), acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. Reiterou que a empresa a qual representa possui propriedade, cuja parte seria atingida pela delimitação de área pretendida pela FUNAI. Assim, o Requerente destacou que o § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, assegura aos interessados no processo demarcatório manifestar-se para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o § 7º do art. 2º do referido decreto. Concluiu que, “*diante do demonstrado e comprovado interesse direto*” da parte que representa, requer a íntegra do processo e acompanhamento do seu curso, nos termos do Decreto nº 1.775, de 1996, e da Lei nº 12.527, de 2011.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou sua resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou as razões do recurso interposto à instância prévia e recorreu ao art. 21, caput, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, afirmou que, ainda que não houvesse decisão definitiva da FUNAI sobre o assunto em foco, o referido dispositivo legal garantiria o acesso ao processo administrativo no presente caso, tendo em vista que é necessário para tutela dos direitos fundamentais da interessada, como garantia da propriedade, da justa indenização e do devido processo legal. Nesse sentido, também recorreu aos incisos do art. 5º da Constituição Federal, que tratam dos direitos e garantias fundamentais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as razões da negativa de acesso e acrescentou que possui a prerrogativa legal de resguardar o acesso aos documentos componentes do processo de reivindicatória fundiária até edição de ato decisório final sobre a área. Ressaltou, ainda, que tal entendimento foi corroborado pelo Presidente da Suprema Corte em decisão proferida no âmbito da Suspensão de Liminar nº 767, quando acolheu pedido da FUNAI para determinar que os autos eletrônicos daquele julgado, que continham documentos internos da FUNAI, corressem em segredo de justiça.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou seus argumentos e acrescentou que, de acordo com o princípio da eficiência previsto na Lei nº 9.784, de 1999, a qual afirmou estabelecer “*prazos inclusive para atos decisórios*”, e considerando que o processo administrativo teve início em 2014, não poderia a FUNAI negar acesso ao processo sob a alegação de que ainda não haveria decisão final da Presidência da FUNAI, levando em conta o lapso temporal (8 anos), período no qual restariam extrapolados a razoável duração do processo e o princípio da eficiência.

Análise da CGU

Inicialmente a CGU observou que matéria semelhante já foi objeto de estudo pela Controladoria, particularmente o precedente 08850.003054/2020-80, em que foi negado o acesso devido à informação requerida constituir documento preparatório que aguardava análise da área técnica, com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Em seguimento, sobre o caso em tela, a CGU registrou que fez interlocução com a Recorrida para que esta fundamentasse, de acordo com a LAI, a negativa de acesso à informação solicitada, tendo em vista a alegação do Órgão, em instância prévia, de que ainda faltariam documentos para subsidiar a decisão da Presidência da FUNAI. Segundo a CGU, a Fundação ratificou a restrição nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, bem como o entendimento do STF, proferido no âmbito da Suspensão de Liminar nº 767. A CGU relatou que a FUNAI enfatizou o resguardo dos documentos dos autos do processo demarcatório até a devida decisão final, uma vez que se trata de processo cujo objetivo é investigar se uma determinada área coaduna com os critérios estabelecidos pela Constituição Federal (§ 1º do art. 231), para que seja considerada como terra tradicionalmente ocupada por povos indígenas. Conforme relatou a CGU, a Requerida informou que o encerramento da mencionada investigação somente ocorreria com a aprovação de suas conclusões finais pela Presidência da FUNAI. Com base nessas respostas obtidas, a Controladoria entendeu que *“sobre o documento requisitado cabe restrição temporária de acesso, visto que se encontra disposto no âmbito de documento preparatório, cuja publicidade poderia prejudicar a consecução de atos administrativos”*. Tratando-se de ato preparatório, ressaltou que o acesso será assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o inciso XII do art. 3º e art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, por considerar que a informação requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI apresentando um extenso arrazoado onde alegou que as decisões nas instâncias anteriores teriam ignorado os seguintes fatos: a) a existência de Despacho do Presidente da FUNAI nº 29, de 14 de abril de 2016, publicado no DOU de 31/05/2016, referente ao processo FUNAI 08620.052029/2014-95, em que aprova as conclusões objeto do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Sambaqui, elaborado por Grupo Técnico instituído pela Portaria FUNAI nº 615, de 12/06/2008, e complementares; b) que a interessada (empresa a qual representa) é proprietária de área rural, cuja propriedade seria, em parte, atingida pela delimitação da área indígena aprovada pelo Presidente da FUNAI; c) que a interessada teria direito de acesso ao processo administrativo da FUNAI, baseado no direito fundamental de garantia da propriedade, bem como nos direitos fundamentais à justa indenização, ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório; d) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e, por fim, e) que a interessada teria conhecimento que uma empresa estaria construindo casas em comunidades indígenas, sendo algumas delas no município de Pontal do Paraná, aldeia Karaguatá Poty, em Sambaqui, a título de ação de responsabilidade socioambiental. Quanto ao mencionado Despacho nº 29 do Presidente da Funai (item a), o Requerente afirmou que tal documento não seria preparatório, mas sim um ato de manifestação discricionária do Presidente da Fundação, *“em que se esgotou ou completou a análise do âmbito da FUNAI”*. Já quanto à razoável duração do processo (item d), o Requerente afirmou que a falta de decisão do Ministério da Justiça, ou da Presidência da República, acerca da homologação da delimitação da terra indígena, não poderia servir de escusa para a negativa de acesso ao processo. Quanto à manifestação de conhecimento das citadas construções de casas (item e), o Requerente alegou que tais obras atingiriam justamente parte da área de titularidade da empresa a qual representa, *“onde o Presidente da FUNAI aprovou a demarcação da área indígena Sambaqui”*. Após apresentar essas razões, o Requerente solicitou à CMRI a revisão da decisão nas instâncias prévias *“para deferir o acesso à íntegra do processo administrativo nº 08620.052029/2014-95 da FUNAI e acompanhamento do seu curso”* (grifo nosso).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, parte do recurso não cumpre o requisito de cabimento, visto que contém manifestação de ouvidoria e inovação ao objeto do pedido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Requerente, no recurso submetido à apreciação desta CMRI, além de reiterar seu pedido inicial, referente ao acesso ao processo administrativo nº 08620.052029/2014-95, inovou ao acrescentar ao pedido a solicitação de “acompanhamento do seu curso”. Acerca dessa solicitação, esta Comissão entende que, por inovar em relação ao pedido original, essa parte do recurso não será objeto de apreciação nesta instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Além disso, também se constata que o Requerente apresentou em seu recurso teor de reclamação ao alegar que as decisões nas instâncias anteriores teriam ignorado os fatos que reportou. Sobre essa reclamação, esclarece-se que a CMRI não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo a solicitação de revisão da decisão ser remetida à própria CGU, mencionando o NUP do pedido em tela. Diante do exposto, esta Comissão conheceu parcialmente do recurso no que se refere ao pedido de acesso ao processo administrativo nº 08620.052029/2014-95. Quanto à parte conhecida, tendo em vista as razões apresentadas pelo Requerente, bem como levando em consideração que o acesso ao referido processo foi negado nas instâncias prévias por se considerar que o processo constituía documento preparatório, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com a FUNAI a fim de saber se houve andamento no processo administrativo de demarcação da terra indígena. Em resposta, a FUNAI informou que disponibilizou, em 03/08/2023, acesso ao Requerente, visualização integral do processo. A FUNAI anexou ao e-mail enviado à SE-CMRI arquivo PDF contendo histórico do processo SEI 08620.052029/2014-95, onde consta que “**foi disponibilizado acesso externo ao Requerente até 13/08/2023 (10 dias), em conformidade com a Portaria nº 982/PRES, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito da Fundação Nacional do Índio, especificamente em atenção ao Art. 35, Parágrafo único**” (grifo nosso). Dessa forma, tendo a FUNAI encaminhado à SE-CMRI comprovante de envio do link para o e-mail do Requerente para acesso externo ao processo, esta Comissão considera que o objeto do recurso em voga foi disponibilizado e declara a perda de objeto do presente recurso, ficando o processo extinto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, por conter, em parte, teor de reclamação, que é objeto de manifestação de ouvidoria, não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por apresentar inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Na parcela conhecida, declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da perda de seu objeto durante a fase de instrução processual, por meio do acesso concedido ao processo objeto de solicitação do Requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4550430** e o código CRC **96FD3B96** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0